



O DIREITO À EDUCAÇÃO E UMA ANÁLISE DA SUA RELAÇÃO COM A ATUAL PANDEMIA

Gabriel Antonio TRALDI¹
Giovana Vitória Fernandes MARMORE²

RESUMO: O presente artigo tratou sobre o direito à Educação e o seu nexos com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sobretudo no que se refere à atualidade. Nesta análise, buscou-se entender os antecedentes históricos da rede educacional brasileira e as conseqüentes sequelas de sua falta na contemporaneidade. Ademais, destacou-se como e porque a educação é um direito fundamental do ser, pontuando-a como um direito social e demonstrando o descaso com que arcou durante a pandemia provocada pelo coronavírus.

Palavras-chave: Direito à Educação. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Pandemia. Problemas Educacionais no Brasil.

1 INTRODUÇÃO

A abordagem a seguir diz respeito sobre os direitos fundamentais da educação, os quais possuem um papel importante na formação da cidadania das pessoas que participam da democracia, além de estar presente também nas relações dos seres humanos diante de seus próprios semelhantes e diante do Estado. A educação é um instrumento cultural de grande relevância e se sustenta sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que um aprendizado de alta qualidade é quase indispensável para viver de forma digna.

Os direitos relativos à educação visam à formação e proteção dos valores indispensáveis aos seres humanos nos aspectos físicos, morais e intelectuais. Ademais, foi necessária a efetivação de uma pesquisa histórica em obras nacionais e estrangeiras que demonstraram sua evolução nas constituições brasileiras.

¹ Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: gtraldi@hotmail.com

² Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: giovanafmarmore@hotmail.com

Tratou-se de algumas características desses direitos e garantias, além de evidenciar as falhas e os problemas pré-existentes à pandemia na rede de Educação e como sua evidência ampliou ainda mais durante essa fase. Fato que, por sua vez, resultou em aumento de prejuízo aos estudantes no Ensino Brasileiro.

Na pesquisa fica claro que é de extrema importância a garantia desses direitos educacionais, além da inclusão do direito à acessibilidade, levando em conta que a mera disponibilização da educação não é efetiva no que diz respeito à transmissão de conhecimento e aquisição de aprendizado, sendo necessária a existência de meios que os assegurem. É direito de todos os indivíduos, dado a sua ontologia como pessoas humanas, terem acesso a uma educação de qualidade.

Evidenciou-se também que a Constituição Federal de 1988 positivou o reconhecimento do direito à educação num patamar de destaque, garantindo que todos os indivíduos usufruam dela. Embora o acesso a uma educação de excelência tenha passado a depender do preenchimento de certas condições e processos legais para ingresso nas universidades.

Tratou-se, ainda, do modo pela qual o setor educacional arcou com todas essas mudanças decorrentes da pandemia e, infelizmente, a maneira que se evidencia ainda mais frágil o sistema público de educação, além da ampliação da desigualdade no nosso país.

O método utilizado foi o dedutivo baseado na análise racional dos fatos, assim como levantamento bibliográfico, afim de obter resultados gerais, bem como a síntese entre teses e antíteses.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Com a democratização, alguns valores passaram a ser prestigiados no Brasil. A partir da análise da Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, citado abaixo, nota-se o reconhecimento da educação como direito fundamental de natureza social.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Destarte, seguindo esse raciocínio, analisa-se que por ser um direito social, a educação tem como propósito criar condições mínimas para o

desenvolvimento digno do cidadão e de sua cidadania, para que dessa forma, seja dignamente capaz de viver e participar em sociedade. Segundo Ricardo Lobo Torres (2009, p. 69):

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo.

Portanto, a educação é um dos direitos sociais mais importantes, haja vista que, por meio dela, é possível criar condições favoráveis para a construção de uma vida digna.

Todavia, há o englobamento de diversos problemas sociais, como por exemplo, a não concessão de acesso à creche a todas as crianças que assim o necessitam, fato que viola claramente esse preceito constitucional. Portanto, mesmo tratando-se de um direito social e fundamental, seu alcance é limitado, seja por descaso governamental, corrupção ou aspectos econômicos que impossibilitam o ingresso em escola cujo ensino fornecido é de alta qualidade. Além disso, algumas avaliações internacionais, como a Pisa, revelam qualidade reduzida e insuficiente na educação brasileira.

Ademais, mesmo quando disponível, a educação muitas vezes não possui uma estrutura física e o processo educacional adequado, apresentando uma qualidade de baixo índice. Por isso, o supra princípio da dignidade da pessoa humana é de extrema importância para que se efetivem os embates necessários à solução dos obstáculos educacionais, além de que as demais ferramentas jurídicas existentes deveriam fornecer e executar garantias indispensáveis para que o direito à educação se concretize em sua plenitude.

3 EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Como visto, o direito à educação é fundamental, mas além disso, também é social e apresenta vital importância ao convívio em sociedade. Devido a isso, as pessoas detêm o direito de buscá-lo, bem como o Ministério Público tem a capacidade de exigir que os pais coloquem seus filhos na escola, sob a acusação de abandono de menor ou incapaz, podendo inclusive resultar na pena de prisão, em casos especiais.

Para a resolução dessa questão, deve-se analisar o nexos entre a educação e os demais aspectos sociais, sejam estes econômicos, políticos ou propriamente desta mesma natureza. Conforme Fabiana Cássia Dupim Souza (apud ROCHA, 2004, p. 232):

É preciso educar o povo (crianças, adultos e idosos aí incluídos), para que ele possa compreender seu papel na sociedade em que vive e exercer os direitos que decorrem da situação da peça ativa da realidade que o circunda. (...) A escola deve servir como instrumento de preparação para uma participação ativa no mundo. Não há como reivindicar, propor ou participar sem que se saiba de quê. É imprescindível que o povo saiba ler, que tenha noções, ainda que básicas, dos direitos de que é titular. (...) não há cidadania plena onde não há educação. Povo sem educação, sem participação nos rumos de seu Estado, inconsciente de seu papel no mundo, alheio às discussões que o impulsionam, perde a condição de cidadão e passa a ser simplesmente mera massa disforme.

Por uma perspectiva real, como a de países que gozam de alto nível de escolaridade e especialização, nota-se, conseqüentemente, que sua sociedade também retém uma ótima economia com uma grande taxa de empregos, justamente por possuir mão de obra qualificada para todo e qualquer serviço. Todavia, países com baixos níveis de escolaridade, em geral, agregam uma qualidade de vida pior, devido ao reduzido grau de escolaridade, que por sua vez gera profissionais de qualificação reduzida, resultando na diminuição das condições econômicas do país em questão.

Além do aspecto econômico, um ambiente com um alto nível de escolaridade torna a sociedade crítica, o que com absoluta certeza auxilia na escolha de seus líderes políticos, por exemplo, visto que quanto maior o conhecimento histórico e sociológico, maior a compreensão de quais aspectos políticos são bons e necessários à sociedade, e quais não são.

Ademais, uma população bem instruída, em regra, também não busca a marginalidade como estilo de vida. Dessa forma, com uma boa base educacional, seria possível, em tese, até mesmo a diminuição da taxa de criminalidade do local, pois a educação traria a oportunidade de oferecer melhores condições de vida.

Logo, deve-se exigir uma Educação Pública universal e de qualidade. De acordo com Paulo Freire (1979, p. 84): “Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo”. Portanto, devem exigir seus direitos, os cidadãos, afim de alterar a deplorável, degradante e contemporânea condição do sistema educacional brasileiro.

3.1 Educação e sua Construção Histórica nas Constituições Brasileiras

É de indubitável importância o entendimento acerca da construção histórica do sistema educacional, afim de relacioná-la às condições atuais de escolaridade.

A Educação no Brasil passou por vários processos demorados até chegar aonde está. Haja vista que, nos primeiros 300 anos de colônia, inexistia qualquer acesso formal à educação. Naquela época, o máximo que se conseguia dava-se por meio dos jesuítas, que faziam parte da Companhia de Jesus, órgão que tinha como objetivo inicial evangelizar os indígenas (AZEVEDO, 2018).

No início do século XIX, com a chegada da Família Real Portuguesa, Dom João VI inaugurou diversas Academias Militares, a Biblioteca Real, o Jardim Botânico, o Museu Real e a Escola Nacional de Belas Artes. Entretanto, mesmo com todo esse cenário de mudança, a rede educacional ainda era de importância secundária e as universidades ainda eram escassas. De acordo com Ben Nunez, nas colônias espanholas, por exemplo, já existiam universidades desde 1538, enquanto que a Universidade Federal do Amazonas, considerada a mais antiga universidade brasileira, foi fundada em 1909. A USP de São Paulo surgiu apenas em 1934 (NUNEZ, 2018).

Juridicamente falando, a educação só apareceu como direito na Constituição Federal de 1824, determinando que entre os direitos civis e políticos a gratuidade da instrução primária deveria ser para todos aqueles considerados cidadãos (vale ressaltar que naquela época nem todos eram assim considerados) e previu a criação de colégios e universidades.

Em 1891 foi promulgada a primeira Constituição republicana no Brasil, a mesma, entretanto, representou um retrocesso educacional, pois não garantia mais o livre e gratuito acesso ao ensino, além até de manifestar um certo preconceito contra os analfabetos, que não poderiam fazer parte da vida política, tendo em vista que não podiam votar.

Já em 1934 mais uma nova Constituição surgiu. Para Raposo (2005, p. 1) a Constituição de 1934, “ao enunciar normas que exorbitam a temática tipicamente constitucional”, representou uma nova era nas constituições brasileiras. Teve-se pela primeira vez “a constitucionalização de direitos

econômicos, sociais e culturais”. Sobre a Educação, dispõe em seu capítulo II do título V:

Art. 149 A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art. 150 Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

- a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;
- b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível.

Esta mudança constitucional fora uma das importantes inovações no que se diz respeito ao Direito à Educação, tendo como característica o pagamento de impostos para a estruturação da rede educacional, além de também propagar uma ideia de solidariedade humana. Porém, infelizmente essas ferramentas não surtiram efeito algum, considerando-se que o golpe de Estado de 1937 pôs fim à vigência da Constituição de 1934.

A Constituição de 1937 implantou a ditadura do Estado Novo. Nesse período, o atual Presidente conseguia manipular todas as normas, decidindo quando as aplicar ou não. Nesta nova Carta, exigia-se que embora fosse obrigatório e gratuito o ensino primário, dos menos necessitados era exigida uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar, como uma forma de solidariedade, como mostra o Art. 130 da CF/1937 citado abaixo.

Art. 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

As eleições de 1945 enviaram à Assembleia Nacional Constituinte senadores e deputados de diversos partidos nacionais. O texto promulgado em 18 de setembro de 1946 tinha como característica a tendência de restaurar as linhas de 1891, além de buscar inovações da Carta de 1934. Foi dedicado à educação o Capítulo II do Título VI – Da Família, Da Educação e Da Cultura. Foi colocada a vinculação obrigatória de parte do orçamento, conforme disposto no art. 169:

Art. 169 Anualmente, a união aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em 13 de Março de 1964, com o golpe de Estado, se instalou no Brasil uma ditadura militar. Juntamente com esta, a Constituição de 1967 além de institucionalizar e legalizar o regime militar, concedeu ao Poder Executivo uma maior parte do poder de decisão, dessa forma, aumentando sua influência sobre o Legislativo e o Judiciário. A Carta Constitucional daquele ano tratou da educação em seu Título IV – Da Família, Da Educação e Da Cultura. Dispõe:

Art. 176 A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

II – O ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III – O ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV – O Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará.

Observa-se a exclusão de vários cidadãos do sistema educacional. O ensino médio e superior público, por exemplo, seriam destinados aos mais necessitados e, ainda assim, seriam gradualmente mais restritivos, posto que a Constituição previa que a gratuidade daria lugar a bolsas de estudos que deveriam ser restituídas. Dessa forma, vários estudantes desistiam das bolsas por medo de dispor de condições de restituir as bolsas recebidas. Além disso, o acesso à cultura, aos eventos históricos e sociais era limitado, devido à censura.

A educação somente pode ser direito de todos se há escolas em número suficiente e se ninguém é excluído dela; portanto, se há direito público subjetivo à educação e o Estado pode e tem de entregar a prestação educacional. Fora daí, é iludir o povo com artigos de Constituição ou de leis. Resolver o problema da educação, não é fazer leis, ainda excelentes; é abrir escolas, tendo professores e admitindo os alunos (MIRANDA, 1974, apud MORAIS, 2007, p. 29).

Como explica Miranda acima, a Constituição daquela época embora colocasse a obrigatoriedade e gratuidade da educação, não garantia necessariamente a universalidade do seu acesso. Porém, deve-se ressaltar que, mesmo não concretizados em nossa sociedade, é de extrema importância tê-los legitimados de maneira formal em nossa Constituição, levando em consideração que, mesmo que o acesso à educação seja limitado hoje, a garantia de sua existência enseja à população requerer o seu aperfeiçoamento.

3.2 Outros Dispositivos e os Problemas da Educação Pública

Em 5 de Outubro de 1988, após uma série de eventos, foi promulgada a atual Constituição, a chamada “Constituição Cidadã”, que além de estabelecer o Brasil como Estado Democrático de Direito, ampliou também rol dos direitos sociais, entre os quais se insere o direito à educação e as atribuições do poder público. Dessa forma, amplia-se ainda mais a intervenção do Estado na vida social, e nesse cenário, a educação começa a se tornar uma importante ferramenta na promoção do conhecimento.

Neste momento a educação infantil finalmente foi devidamente representada em lei. Em um primeiro momento foi colocada como parte integrante da Constituição, porém, em 1990, com a consolidação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal 8069/90), ocorreu a positivação do direito ao acesso à creche para as crianças de até 6 anos e a obrigação do Estado de oferecê-la, fato já citado anteriormente. De acordo com o ECA:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela lei nº 13.845 de 2019).

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (...)
Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Destarte, a educação não consiste em dever apenas do Estado, mas também da família, e abrange diversos direitos como igualdade de condições, respeito e participação em entidades estudantis, além de processos de formação, como a convivência humana e o trabalho, tendo por fim a preparação do indivíduo para atuar de forma qualificada no mercado de trabalho e ter a capacidade de exercer seus direitos como cidadão.

Em uma era de direitos e liberdades, o investimento na Educação passou a ser fundamental, principalmente tendo em vista a atual realidade e considerando que muitos indivíduos carecem de uma vida digna. Um cidadão analfabeto de baixo nível econômico, por exemplo, possui escasso acesso à cultura, à história, à matemática, à língua portuguesa, dentre outras. As dificuldades diárias o afetam em vários aspectos, como pesquisar e obter informações, conquistar um emprego, exercer seus direitos políticos e em suas relações interpessoais. Evidencia-se, portanto, que o direito à educação é indubitavelmente fundamental para a efetivação de outros direitos como o direito à informação e o direito ao trabalho, além de ser indispensável para a concretização de uma vida digna e a redução da exclusão social.

Muitos estudantes são pessimamente preparados para os atos da vida fática. Em geral, as escolas públicas carecem de estruturas necessárias à qualificação e conscientização dos adolescentes. Isso se configura em um dos motivos pelos quais diversos habitantes das favelas, por exemplo, utilizam-se da marginalidade como um meio de vida.

Ter acesso a essa bagagem educacional é de extrema importância no desenvolvimento coletivo da nossa sociedade, Paulo Freire (2000, p. 67) escreveu em sua Terceira Carta Pedagógica: *“Se a educação sozinha, não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda.”* Porém é necessário lembrar que, além de disponibilizar educação para todos, é necessário que se dê todo um conjunto estrutural e didático de excelência, atraindo, dessa forma, vários adolescentes dispostos a adquirir conhecimento.

O PNE (Plano Nacional de Educação), publicado em 2014 e vigente até 2024, traz consigo diversas metas e diretrizes com relação ao ensino brasileiro.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo ;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação (...)

Nota-se, porém, que as principais diretrizes não se concretizam faticamente. De acordo com uma pesquisa realizada pela PNAD, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios³, a taxa de analfabetismo das pessoas com idade a partir

³ Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

de 15 anos é de 6,6%, aproximadamente 11 milhões de pessoas. O acesso e atendimento escolar não abrangem todos os indivíduos, excluindo, sobretudo, minorias, marginalizados e grupos hipossuficientes. Ademais, não é notável a melhoria da educação. De acordo com o INEP, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira⁴, a nota média do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) em 2019, sofreu um decaimento se comparada com o ano anterior, incluindo um aumento de mais de trinta mil redações cuja nota recebida foi zero.

Dentre outros dispositivos, destaca-se a FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), cujo principal objetivo consiste no atendimento à educação básica, desde a creche ao ensino médio, através do seu financiamento e redistribuição de recursos destinados ao aprendizado de jovens e adultos.

4 A EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

A atual e imprevisível pandemia provocada pelo coronavírus não só causou isolamento social como também déficit e dificuldades com relação à educação. Com o fechamento das escolas por interlúdio de tempo indeterminado, a solução encontrada foi o ensino à distância.

Todavia, diversos alunos, sobretudo do ensino público, carecem de acesso a dispositivos eletrônicos e Internet, o que impossibilita o aprendizado durante a pandemia. Evidenciou-se que a inclusão de todos no ambiente virtual é de suma notoriedade para a efetivação do direito à educação. A exclusão desses alunos promove ainda mais um aumento da segregação social, fato que não pode ser admitido, dado a imensa desigualdade já pré-existente anteriormente ao momento de pandemia. Em uma pesquisa realizada em 2019 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil⁵, divulgou-se que 58% dos domicílios no país não possuem computadores e 33% não dispõem de acesso à Internet.

⁴ Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/noticia/notas-medias-enem-2019-caem-em-comparacao-ao-ano-anterior/#:~:text=Ao%20todo%2C%203.709.809%20pessoas,aumentou%20de%20112.559%20para%20143.736/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

⁵ Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/como-o-coronavirus-afeta-a-educacao-no-brasil/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Ademais, o descaso governamental foi de elevada magnitude. Foi visto que Ministério da Educação autorizou o ensino à distância às escolas e universidades públicas, contudo, apenas a autorização é insuficiente. A ausência de um meio capaz de assegurar o ensino à distância a todos, incorporada com a exclusão virtual de diversos estudantes e os demais problemas provocados pela pandemia na área da saúde e da economia, fez com que a maioria das escolas e universidades públicas permanecessem sem aula durante meses.

Além disso, também houve prejuízo aos alunos de universidades particulares cujo curso exige grande volume de aulas práticas. A ausência da presencialidade, nesses casos, pode estorvar sua formação profissional ou até causar desistência do curso, haja vista que nem todos detêm condições de efetivar os pagamentos de mensalidade e permanecerem sem aula.

Vale também ressaltar a dificuldade enfrentada pelos professores em se adequar a um novo modelo sistemático de aulas, que é o ensino à distância. Não só possuir acesso e aprender a lidar com ferramentas e aplicativos virtuais, mas também adaptar-se à nova dinâmica e metodologia de aula, tornam-se os maiores obstáculos deparados pelos educadores. O fato de muitas vezes portarem anos de experiência em ensino presencial e inesperadamente se depararem com algo totalmente novo pode significar um grande desafio.

É importante salientar que, além das preocupações com o contexto atual, também é necessário pensar nos eventos pós-coronavírus. O retorno às aulas presenciais poderá resultar, inicialmente, em choque de sistemas de aprendizado, podendo ser necessário um período de readaptação à presencialidade, tanto para alunos como professores.

Além disso, mesmo que o ensino à distância possa agregar um nível de eficácia considerado semelhante ou igual, em termos de aprendizado, ao do ensino presencial, seu efeito no convívio social é repugnante. Participar da sociedade e interagir com os colegas escolares é indubitavelmente imprescindível para a construção e o desenvolvimento intelectual de todos os indivíduos, contribuindo, inclusive, para o aumento da aprendizagem, das práxis da cidadania e da participação na democracia.

5 CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, a educação percorreu vários estágios jurídicos até chegar aonde se encontra. Diversos tratamentos foram recebidos ao longo da vigência das demais constituições federais que o país já teve, sendo que atualmente é reconhecida como um direito social e de extrema importância no mundo fático, tendo em vista que é um instrumento indispensável para aperfeiçoar e ampliar o conhecimento e a qualificação dos membros de uma sociedade democrática.

Evidenciou-se que no Brasil, por vários motivos históricos e políticos, ainda há carência na estrutura educacional, mesmo com o direito à educação positivado na Carta Magna. A luta se dá para efetivar esse direito já previsto e colocar em prática, além dos dispositivos constitucionais, a legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, disponibilizando todos os meios necessários, afim de garantir com qualidade e total abrangência o direito à educação.

Além disso, notou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana possui amplo nexos com a educação, visto que o conhecimento e aprendizado proporcionados por esta permitem uma melhor participação das pessoas nos diversos aspectos da democracia. Ambos se completam, já que a ausência da educação impede as pessoas de desempenharem plenamente o exercício de sua cidadania e de obter uma formação de alta qualidade, resultando na redução da possibilidade de se ter uma vida digna. Destarte, uma bagagem educacional de alto índice proporciona acesso às diversas possibilidades de todos os setores de uma sociedade.

A análise da atual situação provocada pela pandemia, evidenciou ainda mais as desigualdades socioeconômicas no Brasil. Diversos estudantes foram prejudicados, sobretudo os que não detêm acesso a computadores ou à Internet, inviabilizando a possibilidade de aprendizagem à distância, ampliando as desigualdades já pré-existentes e contribuindo para o aumento da segregação social. Notou-se o quanto o acesso à educação é de vital importância para o desenvolvimento da sociedade, sendo necessária a disponibilização de meios, estruturas e plataformas que garantam o seu pleno exercício inclusive em tempos de privação social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo; **A história da Educação no Brasil: uma longa jornada rumo à universalização.** Gazeta do povo, 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/a-historia-da-educacao-no-brasil-uma-longa-jornada-rumo-a-universalizacao-84npcihyra8yzs2j8nnqn8d91/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras: 1946.** Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BOTO, Carlota. **A educação e a escola em tempos de coronavírus.** Jornal da USP, São Paulo, 8 abr. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/a-educacao-e-a-escola-em-tempos-de-coronavirus/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm/. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.** Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 20 de junho de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm/. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm/. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Plano Nacional de Educação.** Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de junho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm#anexo/. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967**. Brasília: Casa Civil.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Brasília: Casa Civil.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Brasília: Casa Civil.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Brasília: Casa Civil.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**, Tradução de Moacir Gadotti e Lillian Lopes Martin, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

MORAIS, Rafael de Freitas. **Efetivação do direito à Educação nas políticas públicas para jovens e adultos no Estado de Minas Gerais**. 2007. Monografia (conclusão de curso) - Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Belo Horizonte.

NUNEZ, Ben. **Direito à Educação**. Meu Artigo. Brasil Escola. Uol. 2018. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/direito-educacao.htm/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

RAPOSO, Gustavo de Resende. **A educação na Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 641, 10 abr. 2005.

ROCHA, CÁRMEN LUCIA ANTUNIS. **O Direito à Vida Digna**. Belo Horizonte. Ed. Fórum. 2004.

SCHNEIDER, Alexandre. **A educação pós-coronavírus**. Folha de São Paulo, São Paulo, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/alexandre-schneider/2020/04/a-educacao-pos-coronavirus.shtml/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SITE EDUCAÇÃO.SP.GOV. **Notas médias do ENEM 2019 caem em comparação ao ano anterior**. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/noticia/notas-medias-enem-2019-caem-em-comparacao-ao-ano-anterior/#:~:text=Ao%20todo%2C%203.709.809%20pessoas,aumentou%20de%2012.559%20para%20143.736/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SITE IBGE. **Conheça o Brasil - Educação**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SITE OXFAM.ORG. **Como o coronavírus afeta a educação no Brasil?**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/como-o-coronavirus-afeta-a-educacao-no-brasil/>. Acesso em: 30 ago. 2020.